

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2024/000049

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. CONTADOR. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC. EXIGÊNCIA LEGAL INDISPENSÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SISTEMA CFC/CRCs. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INICIADO EM RAZÃO DE AUTUAÇÃO POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, INFRINGINDO O CARÁTER INDISPENSÁVEL DA HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. **2.** A RECORRENTE APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA E RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO, EM SÍNTESE, A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO. **3.** O REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC É CONDIÇÃO LEGAL *SINE QUA NON* PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL, CONFORME DETERMINA O ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. **4.** A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO SISTEMA CFC/CRCs É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A FISCALIZAÇÃO É ATIVIDADE VINCULADA E QUE A REGULARIZAÇÃO APÓS A AÇÃO FISCAL NÃO AFASTA A INFRAÇÃO CONSUMADA, TAMPOUCO CONFIGURA RIGOR EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. **5.** A APLICAÇÃO DE PENALIDADE VISA PROTEGER A INTEGRIDADE DA PROFISSÃO E GARANTIR QUE APENAS PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE HABILITADOS E FISCALIZADOS PRESTEM SERVIÇOS À SOCIEDADE. **6.** ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C O ITEM 5, ALÍNEAS “D” E “F”, DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01) E RESOLUÇÕES VIGENTES. **7.** MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS), APLICADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. **8.** RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEA “A”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.